

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006956/96-57
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.942
RECURSO Nº : 119.363
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA.
ACORDO DE ALCANCE REGIONAL.

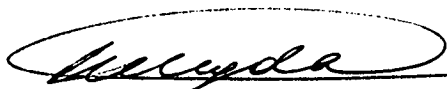
Os benefícios produzidos pelo Acordo de Alcance Regional nº 4 (Brasil/Venezuela) alcançam os países signatários a partir de 10/01/96.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 04/08/99



LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

01 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.942
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES
FULGURIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte acima identificado lavrou-se Auto de Infração exigindo Imposto de Importação, multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e juros de mora por ter-se constatado falta do recolhimento do tributo na importação de chumbo refinado, DI nº 019345, registrada em 17/02/95, com redução do II por força do Acordo Internacional firmado no âmbito da ALADI, uma vez que o país de origem da mercadoria importada (Venezuela) não havia colocado em vigor o Acordo de Preferência Tarifária nº 4, até a data de registro da referida DI, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 94.377/87 e art. 5º do Decreto 805/93 que promulgaram, respectivamente, o Primeiro e Segundo Protocolos Modificativos do Acordo.

Impugnando o feito, o contribuinte alegou que a redução tarifária foi efetivada com total observância dos dispositivos legais aplicáveis, tendo sido submetida ao crivo da autoridade fiscal não podendo, agora, a Receita Federal cobrar-lhe eventual diferença e, muito menos infligir-lhe qualquer penalidade. Registra, ademais, que cumpriu todas as exigências administrativas, encontrando-se amparada pelo art. 1º do Decreto nº 164/91 e pelo art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, não restando nenhuma dúvida quanto à entrada em vigor da redução tarifária a partir de 01/08/90, muito antes da ocorrência do fato gerador que deu origem à Notificação, entendendo refutada a assertiva de que o referido Protocolo somente entrou em vigor no território Venezuelano em 10/01/96, data da edição dos Decretos 987 e 988, que apenas regulamentaram as condições de cumprimento do Acordo, sem referir-se à data de vigência, já perfeitamente definida no Decreto 164/91.

Após combater a penalização aplicada, observou que a diferença tributária, objeto da Notificação, caso fosse realmente devida, deveria ter sido exigida na oportunidade prevista no art. 111 do RA e que não pode prosperar a exigência tributária com base em documento interno que assinala eventual ressalva quanto à vigência do Acordo Internacional.

A autoridade julgadora de primeiro grau determinou incabível a penalidade aplicada, mantendo, no entanto, as demais exigências do Auto de Infração por entender que o Acordo de Alcance Regional nº 4, que estabeleceu a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.942

preferência tarifária entre Brasil e Venezuela, somente favorece as importações posteriores a 10/01/96 data em que a Venezuela colocou o mencionado acordo em vigor em seu território, conforme estabelece o art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4, em decisão assim fundamentada:

“Preliminarmente observamos que não tem procedência a reclamação da Impugnante de que, uma vez concedido o benefício fiscal, não poderia mais o Fisco proceder à sua revisão e cobrar-lhe eventuais diferenças.

O artigo 149, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN prevê que a revisão de ofício do lançamento deve ser efetuada, quando a lei assim a determine.

Encontramos no Decreto-lei 2.472/88, em seu artigo 2º, que deu nova redação ao art. 54 do Decreto-lei 37/66, expressa disposição para efetuar-la:

“A apuração da regularidade do pagamento e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-lei.”

Assim, dentro do prazo decadencial, assiste direito à Fazenda Nacional de rever qualquer lançamento anteriormente efetuado de modo a conformá-lo à lei.

Quanto ao mérito também não tem razão a Autuada. Diz o art. 5º do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, aprovado pelo Decreto 164/91, que: **“O presente Protocolo vigorará a partir de primeiro de agosto de 1990, e seus benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos os seus termos.”**

Note-se que o artigo acima transcrito coloca restrição ao usufruto do benefício de redução tarifária, requerendo que os países tenham regulamentado o Acordo, colocando-o em vigor em seus territórios.

A mensagem MF/SRF/COSIT 05, de 13/06/96, dá conta de que o Acordo somente passou a ter validade em território venezuelano

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.942

com a edição dos seus Decretos nº 987 e 988, ambos de 10/01/96, momento no qual os produtos originários daquele país passaram a beneficiar-se da redução tarifária estipulado no APRT-04.

A multa exigida, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, é, no entanto, incabível. Por se tratar de mera solicitação de preferência tarifária negociada em acordo internacional, determina o Ato Declaratório COSIT nº 10/97 que à diferença de tributos acaso apuradas, devem ser somados apenas os acréscimos legais previstos na legislação, não sendo possível a exigência de multa de ofício”.

Inconformado com a decisão proferida o contribuinte recorreu a este Conselho reprisando as razões já anteriormente expendidas quanto à impossibilidade da revisão aduaneira, no presente caso, onde não se pode invocar o Decreto-lei nº 2427/88, bem como o art. 149, inciso I, do CTN, que referem-se a situação fática distinta. Na mesma linha, reafirmou os argumentos de mérito, com base no art. 5º do Acordo de Preferência Regional nº 4, que estabelece, textualmente, que o protocolo firmado vigoraria a partir de 01/08/90, tendo como única exceção, o Uruguai, onde só passou a vigorar em 01/01/91.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.942

VOTO

O ato de Revisão Aduaneira objetivando o exame do despacho, após o desembaraço da mercadoria, com a finalidade de verificar a regularidade da operação quanto ao cabimento do benefício fiscal aplicado, previsto no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, com matriz legal no art. 54 do Decreto-lei 37/66, pode ser realizado enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, conforme assegura o art. 456, do mesmo Regulamento (art. 149 do CTN), sendo inúmeros os Acórdãos deste Conselho reconhecendo este direito.

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida ao rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

No tocante ao mérito, uma vez comprovado nos autos que a Venezuela, em 10/01/96, colocou em vigor a Preferência Tarifária Regional acordada no âmbito da ALADI (Acordo Regional nº 4) e seus Protocolos Adicionais I e II, somente a partir desta data as importações de produtos originários daquele país passaram a ser beneficiadas pela redução tarifária prevista (28%), desde que atendidos os requisitos legais quanto à Certificação de Origem e observada a Lista de Exceções do Brasil (Decreto 648/92), não há como deferir o pleito apresentado pelo contribuinte.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator